

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830.005491/91-68  
RECURSO Nº: 08.329  
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex. de 1986  
RECORRENTE: CERÂMICA SUMARÉ LTDA  
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP.  
SESSÃO DE : 21 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.523

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO  
DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA SUMARÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10830.005491/91-68  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.523  
RECURSO Nº : 08.329  
RECORRENTE : CERÂMICA SUMARÉ LTDA

## RELATÓRIO E VOTO

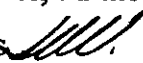
Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CERÂMICA SUMARÉ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 45.987.757/0001-59, com domicílio tributário na Rua Wanderley Costa Camargo, 60, Hortolândia, Sumaré/SP, em 11/09/95, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 24/08/95.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 08, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de Cr\$ 2.061.007,60, em 24/09/91, correspondente à contribuição do Programa de Integração Social - PIS, modalidade DEDUÇÃO DO IR, devido no exercício de 1986, nos termos do artigo 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830.005488/91-53.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 19/03/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.466.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. 



PROCESSO Nº: 10830.005491/91-68  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.523

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro e julho de 1991.

Adite-se que no período retromencionado deverão ser cobrados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

